



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

(*) Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 529, ADOTADA EM 7 DE ABRIL DE
2011 E PUBLICADA NO DIA 8 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ALTERA A LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, NO
TOCANTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.”

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ALEXANDRE L. DA SILVA (DEM).....	001.
Deputado ALFREDO KAEFER (PR).....	010.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME (PSDB)..	004, 005.
Senadora GLEISI HOFFMANN e OUTRAS (PT)..	002.
Deputado IZALCI (PR).....	009.
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB).....	007, 008.
Deputada REBECCA GARCIA (PP).....	003.
Deputado RUBENS BUENO – PPS.....	006.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 10

(*) Refeitos os avulsos para corrigir a folha de rosto e constar a íntegra da Emenda nº 2.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 529****00001**

Data
14/04/2011

Proposição
Medida Provisória nº 529/11

Autor
Deputado Federal Alexandre Leite da Silva - DEM
Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

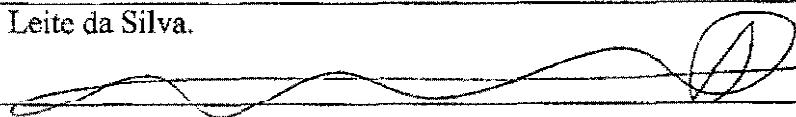
Modifica-se o §3 do art. 1 da Medida Provisória nº 529, de 2011, a expressão “e o acrescido dos juros moratórios de que trata o § 30 do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” “(NR)”.

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada nesta Medida Provisória, que julgamos por bem modificar, tipifica-se no §3 do Art.1 da medida ora em apreciação, pois, entendemos que o Poder Executivo, tem sem dúvida alguma, assim como eu, o interesse de melhor oferecer a estes profissionais micro empreendedores, situações mais favoráveis, pois verificamos que esta MP 529/11 altera a lei 8.212/91 (lei de custeio) e não a lei de benefícios que é a Lei nº 8.213/91 (contribuições que vão sustentar o Regime de Benefícios previstos na Lei 8.213/91). Assim, alterando o parágrafo terceiro da MP 529/11, por entender que trará um benefício ao contribuinte, caso ele mude de idéia na hora de requerer aposentadoria. Pela alteração proposta na Medida Provisória em questão, o contribuinte se desejar se aposentar por tempo de contribuição ou utilizar o tempo para contagem recíproca, ele somente terá que recolher a diferença dos percentuais acrescidos de correção monetária, sem aplicação dos juros moratórios. Do contrário, haverá um prejuízo desnecessário a estes profissionais, o que poderá comprometer as atribuições dessa importante e benéfica Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Alexandre Leite da Silva.



MPV - 529
EMENDA N° . 00002

(à Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011:

“Art. 1º
‘Art. 21
.....
§2º
I – onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; e
II – cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do segurado facultativo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o Poder Executivo apresentou a MP nº 529/2011, com o objetivo fundamental de buscar o aumento do número de empreendedores individuais na economia formal, significando esse avanço, principalmente, a ampliação da proteção previdenciária aos microempreendedores.

Cumpre, entretanto, ao Congresso Nacional, ao apreciar as medidas provisórias encaminhadas pelo Poder Executivo, oferecer sugestões de aprimoramento com vistas a aperfeiçoar a norma a ser convertida em lei.

Com esse objetivo apresentamos a presente emenda à MP 529/2011, pois entendemos como oportuno o enquadramento do segurado facultativo na mesma alíquota que está sendo proposta para o microempreendedor individual, ou seja, alíquota de cinco por cento. Com esta alteração estaremos beneficiando especialmente as donas de casa do Brasil.

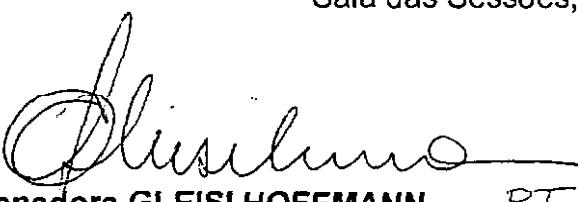
Trata-se de medida de grande alcance social e de relevância inequívoca, uma vez que, com o mesmo objetivo da MP original, proporcionará incentivo à ampliação da formalização e da proteção previdenciária aos segurados facultativos, quais sejam: os que não exercem

atividade de vinculação obrigatória a regime previdenciário e que sejam maiores de dezesseis anos de idade.

Além disso, trata-se também de homenagear o trabalho realizado ao longo de vidas, que até muito pouco tempo não gozava de qualquer reconhecimento formal da sociedade, através da inserção previdenciária de inúmeras mulheres, donas de casa, espalhadas por todas as regiões do país.

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 529/2011.

Sala das Sessões,


Senadora GLEISI HOFFMANN - PT


Senadora ANGELA PORTELA

Senadora ANA RITA


Deputada LUCI CHOINACKI


Deputada BENEDITA DA SILVA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 529
00003

DATA 19/05/2010	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 529, de 2011			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA - PP - AM		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

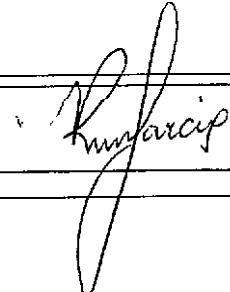
Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, referenciado no art. 1º da Medida Provisória nº 529, de 2011:

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância dos microempreendedores individuais para a economia brasileira e reconhecendo a luta desses profissionais que sonhavam em formalizar os seus próprios negócios, julga-se conveniente manter o benefício existente na legislação em vigor (Lei 8.212, art. 21, § 3º). Entendo o objetivo do aumento da alíquota que é alcançar um valor final de 20% para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, porém esses profissionais trabalham acima de 40 horas semanais, não tendo férias e feriados, seria justo praticar uma alíquota diferenciada neste caso.

ASSINATURA



MPV - 529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data
14/04/2011

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 7 DE ABRIL DE 2011

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória 529, de 7 de abril de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

Art. O artigos 18-A, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passa a vigorar acrescido do § 15, com a seguinte redação:

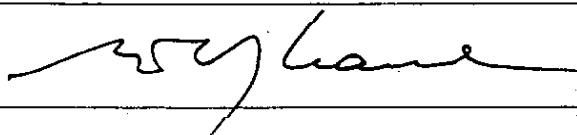
"Art. 18-A.

§ 15 O encerramento ou baixa de registro e atividades do MEI levado a efeito em Juntas Comerciais, Secretarias Estaduais de Fazenda e na Receita Federal será isento de quaisquer taxas, emolumentos, ou outra qualquer forma de prestação pecuniária, exigida do empresário."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer a redução de custos e facilitar o processo de encerramento das atividades empresariais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 529
00005****Data
14/04/2011****Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 7 DE ABRIL DE 2011****autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)****n.º do prontuário
332****1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva . Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória 529, de 7 de abril de 2011, passa a vigorar acrescidas dos seguintes Artigos:

"Art. Os artigos 18-A, 26 e 68, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a.

I -

II -

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na forma

estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Art. – Os valores de receita bruta mencionados nos artigos 18-A, 26 e 68, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, serão corrigidos a cada 1º de janeiro dos exercícios subseqüentes pela variação anualizada da taxa SELIC.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa motivar o ingresso do pequeno empresário que continua ainda na informalidade, em razão da receita bruta anual estar acima do estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, hoje é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Esse aumento na receita bruta anual também beneficiará os pequenos empresários que já aderiram ao programa do Microempreendedor Individual (MEI), tendo em vista que as formalizações das atividades empresariais têm resultados positivos nas receitas, e, para muitos continuarem o sendo enquadrados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, esta alteração é de máxima importância.

A correção anual dos valores brutos que estão estabelecidos nos artigos 18-A, 26 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurará a manutenção da expressão econômica do benefício estabelecido na Lei.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 529
00006**

data 12/04/11	Proposição MP 529/2011
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 529, de 2011, o seguinte artigo:

Art. O Ministério da Previdência Social realizará, no prazo de 90 dias, campanha publicitária de caráter nacional, destinada a esclarecer os segurados sobre as mudanças introduzidas na fórmula de cálculo da contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

JUSTIFICATIVA

A simples edição de medida provisória, por si só, não tem o condão de fazer com que aumente a formalização de trabalhadores. Apenas com ampla publicidade é que os resultados almejados pelo Governo Federal podem ser atingidos.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011



**Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 529
00007****Data**
13/04/2011**Proposição**
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 529, DE 07/04/2011**Autor**
Deputado Otavio Leite (PSDB / RS)**N.º do prontuário**
316

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	✓4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página**Artigo****Parágrafos****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art... O beneficiário aposentado por invalidez que retorno ao mercado de trabalho numa atividade compatível à sua limitação terá o direito à suspensão do benefício, e este se restabelecerá em face da extinção da relação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer a possibilidade da suspensão e retorno do benefício da aposentadoria por invalidez, caso o beneficiário não obtenha êxito ao tentar uma colocação no mercado de trabalho, numa atividade compatível com a sua limitação.

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, o dispositivo permitirá que muitas pessoas já aposentadas por alguma limitação tentem uma colocação profissional, porém com a garantia do retorno do benefício com a extinção da relação trabalhista.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 529
00008****Data**
13/04/2011**Proposição**
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 529, DE 07/04/2011**Autor**
Deputado Otávio Leite (PSDB / RS)**N.º do prontuário**
316

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	✓ 4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art ... O beneficiário aposentado por invalidez que se registrar como Micro Empreendedor Individual terá assegurada a continuidade da prestação do benefício da aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que o beneficiário aposentado por invalidez, possa exercer atividade profissional como Micro Empreendedor Individual sem prejuízo do benefício. A idéia é permitir que o aposentado por invalidez possa complementar sua renda com alguma das atividades do Micro Empreendedor Individual.

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, o célebre princípio do Direito ressalta: *"A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais à medida em que se desigualm"*.

PARLAMENTAR

MPV - 529

00009

Medida Provisória nº 529, de 2011.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 8.212/1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 529, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Acrescenta ao artigo 28, §9º, a letra “l”, que passa a ter a seguinte redação:”

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho à concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A inclusão deste artigo na Lei nº 8.212/1991 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2011.

Deputado Federal Izalci

PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 529
00010

14 / 04 /2011

Proposição
Medida Provisória nº 529 /2011

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do protocolo
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber à Medida Provisória nº 529/2011, no art. 25, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

“§ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura e Pecuária não podem prescindir da isenção de FUNRURAL, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Com revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n.º 8212/1991, pela Lei n.º 11.718/2008, em vigor que no seu art.12 revoga incentivos que era garantido. Dessa forma, passou a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão à elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onera ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo. com a revogação estaremos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação de áreas importantes.

A aprovação desta emenda sanaria todos os problemas existentes. Além de descabida é inoportuna a operação do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização. Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.º 11.718/2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
14/04/2011			

Publicadas originalmente, no DSF, de 16/04/2011.